

# PEC 66/2023

## Tema: Dívidas dos Municípios com a União

Rodolfo Mota, prefeito de Apucarana/PR e vice-presidente de Assuntos Jurídicos da FNP

# A FNP

- Fundada em **1989**, a FNP é a única entidade municipalista nacional dirigida **exclusivamente por prefeitas e prefeitos** em exercício dos seus mandatos.
- Reúne todas as capitais e os municípios com mais de 80 mil habitantes.
- A FNP abrange as **419** médias e grandes cidades, onde vivem **63%** dos brasileiros e são produzidos **72%** do PIB do país



# **Propostas de Ajustes da FNP**

Autorizar o parcelamento de outras dívidas dos municípios com a União, incluindo autarquias e fundações.

**Modelo similar ao  
PROPAG/2024 (Estados).**



# Emenda à PEC 66/2023

## Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

### Art. 116. ....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

- I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que até 18 meses após a promulgação desta emenda constitucional quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;
- III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que até 18 meses após a promulgação desta emenda constitucional quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida de que trata este artigo;
- IV – juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que até 18 meses após a promulgação desta emenda constitucional quitarem, no mínimo, 5% (dez por cento) da dívida de que trata este artigo; e
- V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não quitarem antecipadamente parcela da dívida de que trata este artigo

# Emenda à PEC 66/2023

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

- I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;
- II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;
- III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;
- IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;
- V - transferência de créditos do Município junto à União, reconhecidos por ambas as partes;
- VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda municipal, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:
  - a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;
  - b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

# Emenda à PEC 66/2023

- c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;
  - d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;
  - e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;
  - f) as fazendas públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
  - g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;
- VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo Federal; e
- VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo Federal.

# Emenda à PEC 66/2023

Art. 116-A. As dívidas dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com a União, exceto às tratadas do art. 116 do ADCT, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º e 12 do 116 do ADCT.

# Obrigado!



Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos – FNP  
[fnp.org.br](http://fnp.org.br)  
[secretaria@fnp.org.br](mailto:secretaria@fnp.org.br)  
61 3044.9800